



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 180 /2016

206ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.12.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2120/2014 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201404818

RECORRENTE: ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EFD. 1 - O contribuinte omitiu informações na Escrituração Fiscal Digital referente ao mês de Outubro/2012. **2** - Infringência ao artigo 276-A, *caput* e §3º, do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. **3** - Recurso ordinário conhecido por unanimidade de votos e não-provido por voto de desempate da Presidência, para, após afastar as preliminares suscitadas, no mérito, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. **4** - Decisão em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Empresa apresentou Escrit. Fiscal Digit. (SPED) de Out/2012 com todos os campos constando valor "zero", qdo na verdade apresentou movim. com valores significativos. Cfe. dados recebidos da empresa e da CELAB ref a vendas através de PDV e NFE, foram efetuadas vendas no total de R\$ 3.085.766,27."

Apontada infringência aos artigos 285, c/c o artigo 289 do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	3.085.766,27
MULTA	154.288,31

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 40/53 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, alegando, em síntese, o seguinte:

1. *A nulidade do auto de infração por ausência de capitulação legal dos juros;*
2. *Da necessidade de imediato cancelamento do auto de infração por duplicidade de cobrança já feita através do auto de infração nº 2014.04816;*
3. *Improcedência do auto de infração em vista da realização da retransmissão do EFD (SPED);*
4. *Do caráter confiscatório da penalidade aplicada.*

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir informações em arquivo magnético, na medida em que transmitiu a Escrituração Fiscal Digital (EFD/SPED) referente ao mês de outubro/2012 constando zero em todos os seus campos, quando na verdade naquele período a empresa realizou movimentação econômica com valores expressivos. Informações nesse sentido foram obtidas pelo autuante junto à Célula de Laboratório Fiscal - CELAB, da Secretaria da Fazenda, relativamente às vendas realizadas por meio de PDV e NFE, que somaram R\$ 3.085.766,27 (três milhões, oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis Reais e vinte e sete centavos).

2
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Da nulidade do auto de infração por ausência de capitulação legal dos juros.

Entendo que a referida preliminar deve ser rejeitada. O Art. 33, XII, do Decreto nº. 25.468/99, ao estabelecer como elemento obrigatório do Auto de Infração a indicação do valor do crédito tributário devido, manda que o Autuante o discrimine por tributos ou multa, mas não determina que sejam informados os acréscimos legais, de modo que os Autos de Infração são lavrados com base em valores históricos, senão vejamos:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

...

XII - valor total do crédito tributário devido, discriminado por tributos ou multa, inclusive com indicação da base de cálculo, bem como os meses e exercícios a que se refere;

A incidência de acréscimos legais sobre os débitos fiscais não pagos no vencimento visa tão somente preservar os haveres do Erário de serem aviltados frente ao processo inflacionário. No Estado do Ceará a atualização de débitos fiscais se dá de forma automática por meio de sistemas informatizados, segundo critérios estabelecidos nos artigos 62 da Lei nº. 12.670/96 e 76 a 79 do Decreto nº. 24.569/97. Portanto, é providência que independe de iniciativa do agente fiscal.

Da duplicidade de autuação sobre o mesmo fato.

A empresa pede o cancelamento do auto de infração alegando que o mesmo fato já fora objeto de outra cobrança, através do Auto de Infração nº 2014.04816.

A alegação não procede. O Auto de Infração nº 2014.04818, objeto do presente processo, e o Auto de Infração nº 2014.04816, mencionado pela Recorrente, se originaram da mesma ação fiscal, entretanto um e outro foram motivados por fatos distintos. O Auto de Infração nº 2014.04818 versa sobre a omissão, na EFD de 10/2012, das informações relativas às operações de saídas ocorridas naquele período, que conforme o agente fiscal apurou, importaram em R\$ 3.085.766,27. O Auto de Infração nº 2014.04816, por sua vez, se refere à omissão, na mesma EFD, das informações relativas às operações de entradas, que totalizaram R\$ 1.323.332,27.

Insta esclarecer que na hipótese de omissão de informações em arquivo magnético, a penalidade prevista tem como base de cálculo o valor das operações ou prestações omitidas, a teor do artigo 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Assim, no Auto de Infração 2014.04818 a penalidade incidiu apenas sobre o valor das operações de saídas, enquanto que no Auto de Infração nº 2014.04816, apenas sobre o valor das operações de entradas. Logo, não há que se falar em duplicidade de cobranças.

Da improcedência do auto de infração em vista da retransmissão do EFD (SPED);

A Recorrente admite ter transmitido a EFD com informações faltantes, porém, argumenta que tal se deu por mero erro da empresa, posteriormente corrigido com a retransmissão do referido arquivo digital.

A narrativa dos fatos conforme consta nas Informações Complementares ao auto de infração (fl. 4) é noutro sentido, senão vejamos:

"Através do Termo de Intimação 2013.28367 (ref. ao MAF 2013.13676), de 04/09/2009 notificamos a empresa a retransmitir o SPED com os valores corretos mas não fomos atendidos. De posse do novo MAF no. 2013.35938 emitimos um novo Termo de Intimação de no. 2014.01609 em 28/01/2014, refazendo o pedido já efetuado anteriormente mas novamente não fomos atendidos. Pelo não atendimento dos Termos de Intimação para correção do SPED, foi lavrado o Auto de Infração 2014.01450 em 18/02/2014 por embaraço à fiscalização, já que a falta dos valores no site do SPED dificultava os trabalhos de auditoria."

Do caráter confiscatório da penalidade aplicada.

Deixo de apreciar a alegação recursal quanto ao caráter supostamente confiscatório da penalidade aplicada por entender que a análise dessa matéria demandaria exame de constitucionalidade da norma legal sancionadora, tarefa que, evidentemente, não cabe no escopo restrito do processo administrativo tributário, como tem assentado este órgão de julgamento em reiteradas decisões, em harmonia com o disposto no §2º, do artigo 48, da 15.614/2014, in verbis:

Art. 48. ...

...

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, observado:

Conclusão

De todo o exposto se conclui que o contribuinte descumpriu disposições regulamentares pertinentes à Escrituração Fiscal Digital - EFD, em especial as do artigo 276-A, caput e §3º, do Decreto nº 24.569/97:

4
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

...

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Destarte, incorreu na infração tipificada no artigo Art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	3.085.766,27
MULTA	154.288,31

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2120/2014 - Auto de Infração: 1/201404818. Recorrente: ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

5



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e deliberar as proposições apresentadas pela Recorrente, de seguinte teor: **1. Preliminar de nulidade do auto de infração pela ausência de capitulação legal dos juros** - Afastada por unanimidade de votos, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **2. Do caráter confiscatório da penalidade aplicada - posicionamento dos tribunais superiores** - O exame deste pleito foi rejeitado por unanimidade de votos, por entenderem, os Senhores Conselheiros, tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciário, não sendo competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses previstas na referida norma. **3. No mérito**, por voto de desempate do Presidente, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves, que se pronunciaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade disposta no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, haja vista que a EFD não corresponde ao arquivo magnético de que trata o art. 308 do RICMS. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Isabela Funaro".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,

em Fortaleza, 30 de Março de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Salou de Araújo

CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira

CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO